

RESOLUÇÃO CFESS Nº 764, de 22 de junho de 2016.

Ementa: Altera dispositivos da Resolução CFESS 582, de 01 de julho de 2010.

A Presidente Em Exercício do Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando que o artigo 8º da lei nº 8662, de 07 de junho de 1993, publicada no Diário Oficial da União nº 107, de 8 de junho de 1993, Seção 1, estabelece que compete ao Conselho Federal de Serviço Social, na qualidade de órgão normativo de grau superior, o exercício, dentre outras, da atribuição de orientar, disciplinar e normatizar o exercício da profissão do assistente social;

Considerando a Resolução CFESS nº 582, de 01 de julho de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 125, de 2 de julho de 2010, Seção 1, que Regulamenta a Consolidação das Resoluções do Conjunto CFESS/CRESS;

Considerando a Resolução CFESS nº 696, de 15 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 244, de 17 de dezembro de 2014, Seção 1, que normatiza o recadastramento nacional dos/as assistentes sociais, a substituição das atuais carteiras e cédulas de identidade profissional e pesquisa sobre o perfil do/da assistente social e realidade do exercício profissional no país;

Considerando a Resolução CFESS nº 708, de 27 de abril de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 101, de 29 de maio de 2015, Seção 1, que reorganiza o número dos profissionais assistentes sociais, que passam a estar jurisdicionados ao Conselho Regional de Serviço Social da 26ª Região, com sigla CRESS da 26ª Região, com jurisdição no Estado do Acre;

Considerando a aprovação da presente Resolução pelo Conselho Pleno do CFESS de 02 a 05 de junho de 2016;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o artigo 1º da Resolução CFESS nº 582, de 01 de julho de 2010, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º - São as seguintes as zonas de jurisdição e respectivas sedes dos CRESS:

I - 1ª Região, de sigla CRESS 1ª Região, com jurisdição no Estado do Pará, tendo sua sede na cidade de Belém - PA;

II - 2^a Região, de sigla CRESS 2^a Região, com jurisdição no Estado do Maranhão, tendo sua sede na cidade de São Luís - MA;



- III 3ª Região, de sigla CRESS 3ª Região, com jurisdição no Estado do Ceará, tendo sua sede na cidade de Fortaleza CE;
- IV 4ª Região, de sigla CRESS 4ª Região, com jurisdição no Estado de Pernambuco, tendo sua sede na cidade de Recife PE;
- V 5^a Região, de sigla CRESS 5^a Região, com jurisdição no Estado da Bahia, tendo sua sede na cidade de Salvador BA;
- VI 6^a Região, de sigla CRESS 6^a Região, com jurisdição no Estado de Minas Gerais, tendo sua sede na cidade de Belo Horizonte MG;
- VII 7^a Região, de sigla CRESS 7^a Região, com jurisdição no Estado do Rio de Janeiro, tendo sua sede na cidade do Rio de Janeiro RJ;
- VIII 8^a Região, de sigla CRESS 8^a Região, com jurisdição no Estado do Distrito Federal, tendo sua sede na cidade de Brasília DF;
- IX 9^a Região, de sigla CRESS 9^a Região, com jurisdição no Estado de São Paulo, tendo sua sede na cidade de São Paulo SP;
- X 10^a Região, de sigla CRESS 10^a Região, com jurisdição no Estado do Rio Grande do Sul, tendo sua sede na cidade de Porto Alegre RS;
- XI 11^a Região, de sigla CRESS 11^a Região, com jurisdição no Estado do Paraná, tendo sua sede na cidade de Curitiba PR;
- XII 12^a Região, de sigla CRESS 12^a Região, com jurisdição no Estado de Santa Catarina, tendo sua sede na cidade de Florianópolis SC;
- XIII 13^a Região, de sigla CRESS 13^a Região, com jurisdição no Estado da Paraíba, tendo sua sede na cidade de João Pessoa PB;
- XIV 14^a Região, de sigla CRESS 14^a Região, com jurisdição no Estado do Rio Grande do Norte, tendo sua sede na cidade de Natal RN;
- XV 15^a Região, de sigla CRESS 15^a Região, com jurisdição nos Estados do Amazonas e Roraima tendo sua sede na cidade de Manaus AM;
- XVI 16^a Região, de sigla CRESS 16^a Região, com jurisdição no Estado de Alagoas, tendo sua sede na cidade de Maceió AL;
- XVII 17^a Região, de sigla CRESS 17^a Região, com jurisdição no Estado do Espírito Santo, tendo sua sede na cidade de Vitória ES;
- XVIII 18^a Região, de sigla CRESS 18^a Região, com jurisdição no Estado de Sergipe, tendo sua sede na cidade de Aracajú SE;
- XIX 19^a Região, de sigla CRESS 19^a Região, com jurisdição no Estado de Goiás, tendo sua sede na cidade de Goiânia GO;
- XX 20^a Região, de sigla CRESS 20^a Região, com jurisdição no Estado do Mato Grosso, tendo sua sede na cidade de Cuiabá MT;
- XXI 21^a Região, de sigla CRESS 21^a Região, com jurisdição no Estado do Mato Grosso do Sul, tendo sua sede na cidade de Campo Grande MS;
- XXII 22^a Região, de sigla CRESS 22^a Região, com jurisdição no Estado do Piauí, tendo sede na cidade de Teresina PI.
- XXIII 23^a Região, de sigla CRESS 23^a Região, com jurisdição no Estado de Rondônia, tendo sua sede na cidade de Porto Velho RO.
- XXIV 24ª Região, de sigla CRESS 24ª Região, com jurisdição no Estado do Amapá, tendo sua sede na cidade de Macapá AP.
- XXV 25^a Região, de sigla CRESS 25^a Região, com jurisdição no Estado do Tocantins, tendo sua sede na cidade de Palmas TO.



XXVI - 26^a Região, de sigla CRESS 26^a Região, com jurisdição no Estado do Acre, tendo sua sede na cidade de Rio Branco - AC.

Art. 2º Alterar os seguintes dispositivos do artigo 28 da Resolução CFESS nº 582, de 01 de julho de 2010, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 28 – A inscrição no CRESS deverá ser solicitada através de requerimento instruído com os seguintes documentos, que só serão recebidos em sua totalidade e após o pagamento dos boletos bancários:

 (\ldots)

VII - Duas fotografias 3x4 recentes;

(...)

IX – Comprovantes de pagamento dos boletos bancários da taxa de inscrição e da anuidade (integral ou proporcional) ou da primeira parcela, conforme o caso, para efeito de deferimento da inscrição;

(...)

XI - Requerimento de expedição do Documento de Identidade Profissional;

(...)

Parágrafo Quarto: Após a conferência e anotação dos dados, os documentos serão devolvidos ao requerente, exceto a cópia do diploma, fotografias e cópias dos comprovantes de pagamento da taxa de inscrição e da anuidade.

Parágrafo Quinto: A inscrição poderá ser requerida pelo correio (com aviso de recebimento) ou por instrumento público, entretanto o procurador constituído não terá poderes para o recebimento do Documento de Identidade Profissional, visto que o profissional é o único habilitado a retirá-lo, o que deve ser feito presencialmente, inclusive quando o requerimento for feito por correspondência.

Parágrafo Sexto: A não substituição do documento previsto no inciso II do presente artigo implicará no cancelamento automático ex-ofício da inscrição, independentemente de qualquer notificação, sendo que os eventuais débitos do interessado incidirão até a data do cancelamento ex-ofício, devendo ser cobrados pelas vias administrativas ou judiciais competentes.

(...)

Parágrafo Oitavo: O exercício profissional após o cancelamento da inscrição configura violação à lei 8662/1993, sujeitando o infrator ao pagamento de multa, sem prejuízo das medidas administrativas, criminais e cíveis cabíveis (Resolução CFESS n° 590, de 16 de novembro de 2010).

Art. 3º Alterar os seguintes dispositivos do artigo 29 da Resolução CFESS nº 582, de 01 de julho de 2010, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 29 – O processo de Inscrição de Pessoa Física será instruído pelo Setor Administrativo competente, encaminhado à Comissão de Inscrição



para emissão de parecer e em seguida à Diretoria do CRESS para apreciação, devendo o processo de deliberação durar até 45 dias.

Parágrafo Primeiro: A deliberação da Diretoria será lavrada em ata, onde constará expressamente as razões da decisão sobre o pedido de inscrição.

(...)

Parágrafo Quarto: No ato da solicitação de inscrição será entregue ao requerente apenas o protocolo do pedido, carimbado e assinado pelo funcionário do setor administrativo.

 (\ldots)

Parágrafo Sexto: Após a homologação da inscrição, em casos excepcionais e de urgência, quando o profissional comprovar a necessidade do número de inscrição em virtude de vinculo de trabalho, será concedida declaração com o número do CRESS válida por até 60 dias.

Art. 4º Alterar o artigo 31 da Resolução CFESS nº 582, de 01 de julho de 2010, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 31 - Após o deferimento da inscrição, o funcionário do CRESS transcreverá os dados do pedido de inscrição em livro próprio e no sistema de cadastro, e tomará as providências para emissão do Documento de Identidade Profissional.

Art. 5º Alterar os seguintes dispositivos do artigo 34 da Resolução CFESS nº 582, de 01 de julho de 2010, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 34.

 (\ldots)

Parágrafo Primeiro – A solicitação de inscrição secundária deverá ser formulada através de requerimento, instruído com comprovante de pagamento da taxa de inscrição e o requerimento de expedição do Documento de Identidade Profissional.

Parágrafo Segundo - O CRESS onde o profissional realizar inscrição secundária enviará ofício ao CRESS de origem comunicando a efetivação da inscrição secundária e a indicação do local onde o profissional exercerá suas atividades.

Art. 6º Alterar o parágrafo único do artigo 35 da Resolução CFESS nº 582, de 01 de julho de 2010, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 35.

Parágrafo Único – Aplica-se à inscrição secundária, no que couber, as disposições constantes dos artigos 29, 30 e 31 da presente Resolução.

Art. 7º Alterar o artigo 44 da Resolução CFESS nº 582, de 01 de julho de 2010, que passa a ter a seguinte redação:



Art. 44 - O pedido de transferência deverá ser formulado através de requerimento, instruído com uma fotografia 3 x 4 recente, comprovante de pagamento da taxa de inscrição e requerimento de expedição do Documento de Identidade Profissional.

Art. 8º Alterar o artigo 51 da Resolução CFESS nº 582, de 01 de julho de 2010, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 51 – Para requerer o cancelamento, que poderá ser feito de maneira presencial ou pelo correio (com aviso de recebimento), o interessado deverá anexar ao requerimento padrão seu(s) Documento(s) de Identidade Profissional e documento subscrito pelo interessado que expresse inequívoca manifestação de vontade em relação ao cancelamento de sua inscrição perante o CRESS.

(...)

Parágrafo Sexto: No caso de pedido de cancelamento pelo correio, os Documentos de Identidade Profissional inutilizados ficarão disponíveis no CRESS para serem retirado posteriormente pelo profissional.

Art. 9º Alterar o artigo 59 da Resolução CFESS nº 582, de 01 de julho de 2010, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 59 – O interessado pagará ao CRESS, no ato do pedido, taxa de inscrição, bem como a anuidade proporcional.

Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SANDRA OLIVEIRA TEIXEIRA Presidente Em Exercício do CFESS